



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 191

Brasília - DF, quarta-feira, 4 de outubro de 2017



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....	4
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação .....	9
Ministério da Fazenda.....	25
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....	32
Ministério da Integração Nacional.....	32
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	32
Ministério da Saúde .....	34
Ministério de Minas e Energia.....	43
Ministério do Desenvolvimento Social.....	49
Ministério do Meio Ambiente.....	50
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	51
Ministério do Trabalho .....	53
Ministério do Turismo .....	55
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	57
Ministério Público da União .....	57
Poder Judiciário.....	73
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	74

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 13.486, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER  
Ricardo José Magalhães Barros

### Presidência da República

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 372, de 3 de outubro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.486, de 3 de outubro de 2017.

#### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

##### RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR.14/Nº 10, de 10 de março de 1997, publicada no DOU nº 185, de 25 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 97, Projeto de Assentamento Paraná dos Mouras, SIPRA AC0043000, município de Rodrigues Alves/AC, **onde se lê**: "...com área de 23.821,3709 (vinte e três mil oitocentos e vinte e um hectares, trinta e sete ares e nove centiares).)..." **leia-se**: "...com área de 23.821,3959 (vinte e três mil e oitocentos e vinte e um hectares, trinta e nove ares e cinquenta e nove centiares).

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

##### RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 015 de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 64 de 2 de abril de 2012, na Seção 1 página 74, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável 12 de outubro, código SIPRA MT0856000, localizado no município de Claudia/MT, **onde se lê** com área de 6.374,1620 (seis mil, trezentos e setenta e quatro hectares, dezesseis ares e vinte centiares), que previa atender 100 (cem unidades agrícolas familiares), **leia-se** "com área georreferenciada de 6.374,1620 (seis mil, trezentos e setenta e quatro hectares, dezesseis ares e vinte centiares), com capacidade para atender 140 (cento e quarenta unidades agrícolas familiares).

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

##### RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-24/PI, nº 24, de 27/06/1996, publicada no DOU, nº 124, de 28/06/1996, Seção 1, pág. 11665, B.S. nº 27, de 01/07/1996, que criou o Projeto de Assentamento Federal Barreiros, localizado no município de Geminiano, no Estado do Piauí, Código SIPRA PI0040000, **onde se lê**: com área de 7.234,9200 ha (sete mil duzentos e trinta e quatro hectares e noventa e dois ares), **leia-se**: com área de 7.432,7507 (sete mil quatrocentos e trinta e dois hectares setenta e cinco ares e sete centiares).

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

##### RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-08/SP/Nº 33, de 24 de abril de 1995, publicada no DOU nº 79 de 26 de abril de 1995, Seção 1, pág. 5808, que criou PA CHICO CASTRO ALVES, código SIPRA nº SP0017000, **onde se lê** "...área de 1.783,0512 (Um mil, setecentos e oitenta e três hectares, cinco ares e doze centiares), **leia-se**, 1.785,4507 (Um mil, setecentos e oitenta e cinco hectares, quarenta e cinco ares e sete centiares).

Na Portaria INCRA/Nº 85, de 15 de dezembro de 2006, publicada no DOU nº 243 de 20 de dezembro de 2006, pág. 138, Seção 1, que criou o PDS EMERGENCIAL BOM JESUS, código SIPRA Nº SP0268000, **onde se lê** "...área de 68,3000 (Sessenta e oito hectares, Trinta Ares ), **leia-se** ..105,7965 (Cento e cinco Hectares, Setenta e nove Ares e Sessenta e cinco Centiares)", **onde lê** 37 (trinta e sete) unidades agrícolas familiares... **leia-se** ...27 (vinte e sete) unidades agrícolas familiares.

#### COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

##### RESOLUÇÃO Nº 130, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

INSTITUI AS INSTALAÇÕES TÉCNICAS SECUNDÁRIAS, DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE VALIDAÇÃO EXTERNA NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. III, do Regulamento Interno, torna público que o **COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA**, no exercício das competências previstas no art. 4º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária realizada em 19 de setembro de 2017,

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos de Validação Externa como modalidade de validação da solicitação de certificado, e

Considerando a necessidade de expandir a capilaridade na emissão de certificados digitais, resolveu:

Art. 1º Incluir as alíneas "r" e "s" no item 1.3 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

r) Instalação Técnica Secundária - Ambiente físico de uma AR, cujo funcionamento foi devidamente autorizado pelo ITI, onde é realizada exclusivamente a atividade de coleta e/ou verificação biométrica e validação da solicitação de certificados. Não possui período de tempo determinado para funcionamento;

s) Validação Externa - compreende a realização da etapa de validação da solicitação de certificado e coleta biométrica do titular do certificado fora do ambiente físico da AR, nas hipóteses e na forma prevista no item 3.1.1.2 do DOC-ICP-05 [1].

Art. 2º O item 1.6 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

1.6. Em caso de alteração de endereço da instalação técnica ou da instalação técnica secundária, o fato deve ser previamente reportado à AC responsável, que enviará ao ITI formulário de credenciamento ADE-ICP-03.E [4] com dados atualizados, solicitando nova autorização de funcionamento, acompanhado dos documentos previstos no DOC-ICP-03 [3].

Art. 3º O item 2.1.3 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

2.1.3. Pode ser firmado acordo documentado, entre AC e AR, no qual a AC delega à AR a atividade de incluir/excluir Agentes de Registro no aplicativo de AR, desde que a AR não possua agente de registro como sócio. Nesse caso, o responsável por essa atividade, na AR, deve ser formalmente designado e possuir âmbito de atuação restrito ao necessário às atividades daquela AR.

Art. 4º A alínea "d" do item 2.2.3 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

d) Representante Legal da própria AR, caso a AR não possua agente de registro como sócio.

Art. 5º O item 3.8 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

3.8. As ARs somente poderão utilizar a modalidade de validação externa depois de adaptar seus computadores móveis ao disposto no item 4.1.2, e desde que a AC à qual a AR se vincula tenha adaptado seus procedimentos, seu sistema de certificação e o aplicativo da AR a todas as regras deste documento e ao disposto no item 3.1.1.2 do DOC-ICP-05 [1].

Art. 6º Incluir as alíneas "l", "m" e "n" no item 4.1.2 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

l) para equipamentos utilizados em Postos Provisórios, Instalações Técnicas Secundárias e em procedimento de validação externa, utilização de aplicativo de georreferenciamento que permite rastrear o computador, sendo que a localização do equipamento deve ficar disponível no sistema de AR;

m) equipamentos de coleta biométrica, em atendimento aos padrões da ICP-Brasil, para garantir mecanismo de coleta biométrica no qual seus registros sejam processados e enviados ao sistema sem permitir a manipulação pelo agente de registro;

n) equipamentos que exijam a identificação biométrica do agente de registro durante a identificação biométrica do requerente do certificado e que exija a identificação biométrica do responsável pela execução de todas as etapas do processo de validação e verificação do certificado digital.

Art. 7º Incluir o item 4.1.6. no DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

4.1.6. As estações de trabalho da AR, incluindo equipamentos portáteis utilizados na instalação técnica secundária para executar os procedimentos de validação, podem ser utilizados para atendimento de validação externa, não podendo ser utilizados em outras atividades fora do endereço autorizado pelo ITI, desde que atendidos os demais requisitos constantes nas normas da ICP-Brasil.

Art. 8º Incluir a alínea "h" no item 4.2.1 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

h) registrar as coordenadas de georreferenciamento associada à data e hora do momento da autenticação biométrica do agente de registro e do momento da coleta biométrica do titular do certificado, para cada certificado a ser emitido.

NOTA: A tecnologia de georreferenciamento utilizada pelo aplicativo de AR deve garantir a posição do local onde as atividades de validação do certificado digital ocorrem, vedando a utilização de tecnologia cuja localização é obtida através de endereçamento IP (*Internet Protocol*) incluindo sistema de VPN (*Virtual Private Network*) ou tecnologias similares.

Art. 9º Incluir os itens 6.1.7.1 e 6.1.7.2 no DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

6.1.7.1. Somente poderão constar do Inventário de Ativos os equipamentos de propriedade ou de posse da AR.

6.1.7.2. A comprovação da posse ou propriedade dos equipamentos a que se refere o item anterior deverá ser feita sempre que assim requisitado pela AC Raiz, mediante a apresentação pela AR da respectiva nota fiscal, comodato, leasing, doação, contrato de locação de equipamentos ou documentação comprobatória equivalente.

Art. 10. O item 6.2.1 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

6.2.1. Os documentos que compõem os dossiês dos titulares de certificados e da instalação técnica, da instalação técnica secundária e do posto provisório devem ser guardados, obrigatoriamente, no armário chaveado quando se tratar de documentos físicos ou em ambiente computacional protegido com senha, da AC ou da AR, quando se tratar de documentos eletrônicos, em todos os casos, com acesso permitido somente aos agentes de registro.

Art. 11. Incluir o item 8A no DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

#### 8A - DAS VEDAÇÕES

8A.1. É vedada, por parte das AC e AR credenciadas junto à AC Raiz, a divulgação, anúncio ou qualquer outra forma de publicidade, de atividades, serviços ou produtos relacionados com o comércio de certificado digital da ICP-Brasil que não estejam normatizados e autorizados pela ICP-Brasil.

8A.2. É vedada qualquer outra forma de emissão de certificado, fora das hipóteses previstas na legislação e nas normas que regem a ICP-Brasil, qualquer que seja a denominação utilizada, aí incluídas, mas não limitadas às figuras denominadas ponto de atendimento, posto de validação, parceiro, canal, agente credenciado, franquia, agência autorizada ou por qualquer outra forma não expressamente prevista na legislação.

8A.3. É vedado delegar ou transferir a terceiros, não credenciados, atividades privativas das entidades credenciadas ou autorizadas pelo ITI, a qualquer título.

8A.4. No caso de descumprimento das normas de emissão de certificado, poderá o ITI determinar a revogação imediata do certificado digital emitido em desconformidade com as normas que regem a ICP-Brasil, inclusive quando emitidos em instalações técnicas ou por procedimento de validação externa, que não tenham atendido os requisitos estabelecidos na regulamentação, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

8A.5. É proibido a divulgação por parte das AC e AR, em qualquer veículo de comunicação, suporte ou sítios de internet, endereços de locais de atendimento ao usuário que não estejam credenciados ou autorizados pelo ITI.

Art. 12. Os itens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.4, 3.2.1.5 e 3.2.1.6 do DOC-ICP-03, versão 5.0, passam a vigorar com a seguinte redação:

3.2.1.1 Considera-se Instalação Técnica o ambiente físico de uma AR, cujo funcionamento foi autorizado pelo ITI, por tempo indeterminado, onde serão realizadas as atividades de validação e verificação da solicitação de certificados e Instalação Técnica Secundária o ambiente físico de uma AR vinculada à Instalação Técnica, cujo funcionamento foi devidamente autorizado pelo ITI, onde é realizada exclusivamente a atividade de coleta ou verificação biométrica e validação da solicitação de certificados.

3.2.1.2 A AR já credenciada na ICP-Brasil poderá abrir novos endereços de Instalações Técnicas desde que encaminhe à AC Raiz solicitação de funcionamento, em apenas uma cadeia de certificação, à sua escolha, acompanhada dos seguintes documentos:

a) formulário SOLICITAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE NOVOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE AR [6] devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais da AR e da AC a que esteja operacionalmente vinculada;

b) indicação dos procedimentos que serão adotados quanto aos aspectos de segurança e operacionais;

c) nome e CPF das pessoas responsáveis por cada uma das novas instalações técnicas da AR;

d) nome e CPF dos agentes de registro que atuarão nas novas instalações técnicas da AR;

e) cópia do CNPJ ou, nos casos de entidades públicas, cópia de publicação do ato que autoriza a operação naquele endereço; e

f) identificação do local onde será guardada a documentação relativa aos certificados gerados em cada instalação técnica.

Nota: Define-se cadeia de certificação como a série ou caminho hierárquico de certificados assinados por sucessivas autoridades certificadoras.

3.2.1.4 A AR já credenciada na ICP-Brasil poderá abrir endereços de instalações técnicas secundárias desde que encaminhe à AC Raiz solicitação de funcionamento, em apenas uma cadeia de certificação, à sua escolha, acompanhada dos documentos e informações como segue:

a) formulário SOLICITAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE NOVOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS SECUNDÁRIO DE AR [6] devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais da AR e da AC a que esteja operacionalmente vinculada;

b) cópia do CNPJ ou, nos casos de entidades públicas, cópia de publicação do ato que autoriza a operação naquele endereço;

c) nome e endereço da Instalação Técnica vinculada;

d) nome e CPF dos agentes de registro que atuarão na nova Instalação Técnica Secundária;

3.2.1.5 Estando a documentação regular, a AC Raiz autorizará, em até 30 (trinta) dias, o funcionamento das novas Instalações Técnicas ou Instalação Técnica Secundária mediante intimação da AC solicitante, que a partir desse momento disponibilizará os novos endereços de instalações técnicas na sua página web. A autorização na cadeia da AC solicitante implicará, automaticamente, em autorização nas demais cadeias nas quais a AR esteja credenciada, cabendo à AR solicitante informar as demais ACs às quais se encontre vinculada do deferimento da autorização pela AC Raiz.

3.2.1.6 A AC Raiz poderá, a qualquer tempo, verificar a conformidade dos procedimentos e atividades das novas instalações técnicas das ARs ou instalação técnica secundária com as práticas e regras estabelecidas pela ICP-Brasil. Quando constatada não conformidade em uma dessas instalações técnicas, a AC Raiz aplicará as sanções legais previstas no documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [7].

Art. 13. O item 3.2.2.1 do DOC-ICP-03, versão 5.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

3.2.2.1 A extinção de uma instalação técnica de AR ou instalação técnica secundária poderá se dar por determinação da AC Raiz ou por iniciativa da AC ou da AR vinculada, devendo ser solicitada pelos responsáveis legais da AC imediatamente subsequente à AC Raiz, em apenas uma cadeia de certificação, à sua escolha. Após o devido processamento da informação pela AC Raiz e posterior comunicação à interessada, caberá à solicitante informar as demais Autoridades às quais também se encontre vinculada.

Art. 14. O item 3.1.1.2 do DOC-ICP-05, versão 4.2, passa a vigorar com a seguinte redação:

3.1.1.2 Excepcionalmente, o processo de validação poderá ser realizado fora do ambiente físico da AR, através de procedimento de validação externa, mediante o deslocamento do Agente de Registro da AR até o interessado na obtenção do certificado, observadas as hipóteses, a forma e as condições abaixo dispostas, vedada a criação de instalações físicas destinadas a tal fim, qualquer que seja a denominação utilizada, tais como, mas não limitada a, ponto de atendimento, posto de validação, parceiro, canal, agente credenciado ou agência autorizada.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450



3.1.1.2.1 As AR poderão adotar o procedimento de validação externa nas seguintes hipóteses:

I. Para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, devidamente comprovado por documento hábil;

II. Para Pessoas Politicamente Expostas - PEP, conforme definido na Resolução nº 16, de 28 de março de 2007, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF/MF, devidamente comprovado por documento hábil;

III. Para pessoas que se encontrem cumprindo pena ou detidas em estabelecimento prisional;

IV. Para pessoas com incapacidade física momentânea ou por motivo de saúde, em qualquer caso devidamente justificado e comprovado por documento hábil, estejam impedidas ou impossibilitadas de se deslocar até a instalação física da AR;

V. Para atender contratos firmados com entidades públicas cujos os editais de licitação tenham sido publicados até a data de publicação desta Resolução;

VI. Outras pessoas não citadas anteriormente, mediante solicitação expressa de validação externa pelo titular do certificado, limitado a 15% (quinze por cento) do total de certificados emitidos pela AR no mês imediatamente anterior.

Nota 1: O disposto na alínea VI, aplica-se a partir do mês subsequente à entrada em operação da AR, vedada a validação externa com base no referido dispositivo, no mês do início de sua operação.

Nota 2: Considera-se como total de certificados emitidos pela AR no mês imediatamente anterior, para fins da alínea VI, o volume de certificados emitidos pela AR, informado na documentação encaminhada ao ITI na forma e no prazo previsto pela Instrução Normativa nº 14, de 28 de novembro de 2016.

Nota 3: Acaso a AR não tenha emitido certificados no mês anterior ou não tenham sido prestadas as informações na forma ou no prazo exigidos, ficará a AR impossibilitada de emitir novos certificados com fulcro na alínea VI, somente podendo voltar a emití-los no mês imediatamente subsequente, desde que prestadas as informações de forma tempestiva.

Nota 4: Para o cálculo da quantidade limite disposto na alínea VI, em caso de resultado fracionário, admitir-se-á o arredondamento para a unidade superior.

3.1.1.2.2. A validação externa será realizada no domicílio do titular do certificado digital, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do item 3.1.1.2.1, ou no local que este se encontre, na hipótese do inc. III, do mesmo item.

3.1.1.2.3. Para fins do item anterior, considera-se domicílio do titular do certificado digital, o seu domicílio civil, na forma do disposto no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

3.1.1.2.4. O local no qual a validação externa será realizada deverá ser informado no Formulário de Validação Externa, a que se refere a alínea "d" do item 3.1.1.2.5.

3.1.1.2.5. A validação fora do ambiente físico da AR deve atender ainda as seguintes condições:

a. utilizar ambiente computacional auditável e devidamente registrado no inventário de hardware e softwares da AR;

b. adotar aplicativo de georreferenciamento que permita rastrear o computador móvel utilizado na validação externa, sendo que a localização do equipamento deve ficar disponível no sistema da AR em que o agente de registro deva estar cadastrado previamente;

c. adotar equipamentos de coleta e verificação biométrica do titular e do agente de registro, em atendimento aos padrões da ICP-Brasil;

d. preencher o Formulário de Validação Externa, adendo ADE-ICP-05.D, o qual deverá ser assinado pelo agente de registro e pelo titular do certificado, preferencialmente assinados digitalmente; e

e. em se tratando de dossiês físicos do titular de certificado, esses devem ser enviados para a Instalação Técnica em até 5 (cinco) dias úteis;

f. Utilização de equipamento específico, destinado exclusivamente para fins de validação externa, vedada a utilização, para tal fim, das estações de trabalho ou outros equipamentos empregados na instalação técnica.

Art. 15. A alínea "c" do item 5.2 do DOC-ICP-08, versão 4.2, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) AR, respectivas PSS e Instalações Técnicas, no caso daquelas que possuam até 3 (três) instalações técnicas credenciadas, excetuando as Instalações Técnicas Secundárias.

Art. 16. O item 5.3 do DOC-ICP-08, versão 4.2, passa a vigorar com a seguinte redação:

5.3 Para os casos de AR que possua mais de três (3) endereços de Instalação Técnica, excetuando as Instalações Técnicas Secundárias, é facultado à AC subordinante, especificamente para essa AR, propor um cronograma anual de auditoria com cobertura parcial de suas Instalações Técnicas, desde que:

a) cada Instalação Técnica seja auditada pelo menos uma vez a cada dois (2) anos;

b) sejam auditados anualmente, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de suas Instalações Técnicas; e

c) a AC apresente os critérios e justificativas aplicadas na seleção das Instalações Técnicas distribuídas pelo período de auditoria proposto.

Art. 17. Ficam aprovadas as novas versões dos Documentos: DOC-ICP-03 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (versão 5.1), DOC-ICP-03.01 - CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA AS AR DA ICP-BRASIL (versão 2.2), DOC-ICP-05 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL (versão 4.3) e DOC-ICP-08 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITÓRIAS NAS ENTIDADES DA ICP-BRASIL (versão 4.3).

§ 1º As demais cláusulas dos referidos documentos, nas suas versões imediatamente anteriores, em sua ordem originária, integram as presentes versões e mantêm-se válidas.

§ 2º Os documentos referidos no caput encontram-se disponibilizados, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 18. As ACs e ARs já credenciadas ou em credenciamento têm o prazo de até 1º de fevereiro de 2018 para se adequarem às mudanças previstas nesta Resolução, sujeitando-se às sanções previstas nos normativos da ICP-Brasil no caso de descumprimento.

§ 1º Até o prazo definido no caput as ARs já credenciadas que desejam utilizar Instalação Técnica Secundária ficam autorizadas a iniciar suas operações nessas modalidades desde que declarem formalmente adequação de seus procedimentos a esta Resolução e enviem ao ITI, no caso de Instalação Técnica Secundária, a relação contendo as informações estabelecidas no item 3.2.1.4 do documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-03).

§ 2º As Instalações Técnicas Secundárias pertencentes a AR integrante da estrutura da Administração Pública Direta que emitem certificados exclusivamente para servidores ou empregados públicos e militares ficam desobrigadas de realizar a adequação dos dispositivos para utilização de aplicativo de georreferenciamento, citados nos arts. 6º, 8º e 14, desta Resolução.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

## CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

### RESOLUÇÃO Nº 78, DE 3 DE SETEMBRO DE 2017

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O **COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação do tratamento de urgência para pedidos de redução tarifária pelo Gecex em sua 149ª reunião, realizada em 15 de agosto de 2017;

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento;

Considerando as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM nº 52 e 53, ambas de 28 de setembro de 2017, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3002.20.29	Outras Ex 002 - Vacina contra a Hepatite A, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho.	2.250.000 doses

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 90 (noventa) dias, conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
7502.10.10	Catodos	1.350 toneladas

Art. 3º As alíquotas correspondentes aos códigos 3002.20.29 e 7502.10.10 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 125, de 2016, ficam assinaladas com o sinal gráfico "\*\*\*", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA  
Presidente do Comitê Executivo de Gestão